



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000366-40.2015.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Sapé

PROCURADOR: Fábio Roneli Cavalcante de Souza

APELADA : Tatiane de Carvalho Alves

ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)

ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé

JUÍZA : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Destaque-se, de imediato, que restou devidamente comprovada a efetiva contratação da Autora para exercer o cargo temporário, conforme documento de fls. 10/11, razão pela qual não pode ser considerado nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 63.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela ex-servidora municipal TATIANE DE CARVALHO ALVES, julgou procedente em parte a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento de décimos terceiros salários dos anos de 2012 e 2013, bem como as férias integrais referentes ao período aquisitivo de 2012/2013 e os salários dos meses de março, abril e maio de 2013 efetivamente trabalhados.

Em suas razões, a Edilidade requer o provimento da Apelação para reformar a Sentença, no sentido de excluir a condenação das verbas trabalhistas já devidamente quitadas e honorários sucumbenciais (fls. 36/46).

Sem Contrarrazões fl. 50.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e provimento parcial da Remessa Necessária (fls. 55/59).

É o relatório.

VOTO

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pela Autora/Recorrida, que prestou serviços para a Edilidade Ré através de contrato temporário de trabalho.

Destaque-se, de imediato, que restou devidamente comprovada a efetiva contratação da Autora para exercer o cargo temporário, conforme documento de fls. 10/11, razão pela qual não pode ser considerado nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais, considerando, ainda, que a condição de prestador de serviço da Recorrida ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

A respeito do tema, vale ressaltar a lição do processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Por tais razões, **DESPROVEJO OS RECURSOS, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator